



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 683

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 896

PROCESSO Nº 5.727

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de resolução prevê a instalação de detectores de metais nas entradas e saídas dos prédios da Câmara Municipal de Jundiaí, especialmente nas áreas de acesso ao plenário.

A proposição encontra sua justificativa sob a fl. 03.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, apresenta-se revestida da condição de legalidade. Nos termos do art. 6º, “caput”, c/c o art. 14, inc. II, § 2º, e art. 55, II, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

De igual modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal (arts. 142, IV e V, c/c art. 216) confere ao Legislativo a iniciativa privativa para propor resoluções que tratem de questões internas da Casa, inclusive sobre normas de segurança e acesso às suas dependências.

A matéria sob análise é de natureza interna corporis, uma vez que disciplina medidas de segurança voltadas exclusivamente ao âmbito da Câmara Municipal, não produzindo efeitos externos, nem interferindo na esfera administrativa do Poder Executivo.

Sendo assim, a iniciativa é legítima e privativa do Poder Legislativo, a ser formalizada mediante resolução, instrumento próprio para alterações ou complementações do Regimento Interno e demais atos da Casa Legislativa.

Cumprе ressaltar que a instalação de detectores de metais nas entradas e saídas da Câmara visa assegurar a integridade física de vereadores, servidores e visitantes, promovendo a segurança institucional sem prejudicar o livre acesso do público. Tal medida alinha-se aos princípios da autonomia do Poder Legislativo, da eficiência administrativa e da proteção à integridade física e moral dos agentes públicos.





No tocante à forma, observa-se que o projeto não cria cargos, nem modifica atribuições administrativas, restringindo-se a estabelecer diretrizes de segurança de caráter interno, o que afasta qualquer vício formal ou material de inconstitucionalidade.

Assim, o Projeto de Resolução encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí e o Regimento Interno da Edilidade.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, bem como a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 13 de Outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Mor

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 96E2-422B-AE1D-1EF8